



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

À  
Prefeitura Municipal de Canela/RS  
Comissão de Licitações

*Recebido em  
27/08/2018.  
Fernanda Veck*

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2018

**DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.219.329/0001-24, com sede na Rua Bom Jesus, nº 200, no bairro Centro, na cidade de Três Coroas/RS, representada pelo seu sócio-administrador, Sr. Sublí Alexandro Dreher, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 585.807.190-20, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Para a **INABILITAÇÃO** das empresas OWS Construtora Ltda e Garcia e Nagel Construções Ltda, por cumprimento com o solicitado no Edital de Tomada de Preços nº 016/2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I) DOS FATOS:**

A empresa recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto a contratação de empresa para a Execução de Reforma dos Sanitários Públicos da Praça João Correa, no Centro, na cidade de Canela/RS.

Após a análise de toda a documentação, a Comissão de Licitações considerou habilitadas as empresas OWS Construtora Ltda e Garcia e Nagel Construções Ltda. Acontece que, no mesmo momento, a empresa

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

recorrente solicitou que a Comissão de Licitações verificasse junto a documentação de ambas as empresas os seguintes itens: a) Pela empresa Garcia e Nagel Construções Ltda: 1) A não apresentação do documento previsto no item 9.3) do edital; e, 2) A falta de assinatura do responsável técnico na documentação apresentada, conforme previsto no campo Observações do referido Edital. E, pela empresa OWS Construtora Ltda: 1) A não apresentação do documento previsto no item 9.3) do edital. Diligenciando novamente junto a documentação, a Comissão de Licitações confirmou a ausência dos documentos e, das assinaturas, alegadas pela empresa recorrente.

É tido como norteador do direito que aflora neste enfoque os princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

"o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."

Já, para Hely Lopes Meirelles, faz menção ao princípio da igualdade da seguinte forma:

"Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção." "(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

Ao suscitar a Comissão que fizesse o registro de tais apontamentos e, inabilitasse as empresas, a mesma indagou não o fazer em





DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

Ata e sim, solicitar que o mesmo fosse realizado através de Recurso, o qual a partir de agora torna-se efetivo, afim de demonstrar o que já antes mencionado.

## II) DOS FUNDAMENTOS:

### II.1) Falta de Documento ou assinaturas, exigido no Edital:

Todas as empresas foram consideradas habilitadas, com exceção da empresa LL Mais Estilo Eireli, a qual foi inabilitada pela observância de não ter apresentado o documento exigido no item 10.1.2.2, que mencionava a seguinte solicitação: "10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe**".

Com razoabilidade e o efetivo cumprimento do edital, a empresa foi realmente descumpridora do item em seu teor e forma, a qual não apresentou a totalidade do item, principalmente no que diz respeito a relação e indicações das instalações e aparelhamentos, assim como da relação de pessoal e sua capacidade. Assim, com base na proposição do edital que solicitava tal documento, a Comissão de Licitações aplicou corretamente o seu parecer em "inabilitar" a referida empresa.

Ora, a presente decisão tomada pela Comissão de Licitações, considerada totalmente correta, foi baseada nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ao invocar a soberania da Lei, é de total convicção que foram respeitados os princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, o que traduz a lisura e a respeitabilidade apresentada pela atual Comissão de Licitações. Mesmo assim, é de fundamental importância e de precedência plausível que assim como ao item antes mencionado para o julgamento da empresa então **antes mencionada e inabilitada do certame**, que todas as demais empresas também, viessem a cumprir com a totalidade do edital, o que de fato, não aconteceu se tratarmos de outro item do edital, o 9.3, que exigia o seguinte: "09 - **DA REPRESENTAÇÃO LEGAL:**

....

**09.3** - Caso o representante da empresa seja sócio ou o próprio titular, deverá apresentar JUNTO ao envelope 1, DECLARAÇÃO de que possui poderes para participar de licitações e firmar contrato com órgãos públicos."

Assim como ao item OBSERVAÇÕES, em seu primeiro tema, que expôs: "Todos os documentos devem ser assinados pelo Responsável técnico."





DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

Ora, ao atribuir o conceito de que todos os documentos estejam necessariamente, conforme o edital, inclusive fazendo valer tal prerrogativa para a inabilitação da empresa já mencionada, então, vê-se a necessidade de cumprimento do edital para todos os itens, principalmente ao requerido pelo recorrente.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se **tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes**, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados **inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

É de suma e real importância atentarmos a Orientação e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, conforme proposto pela Segunda Câmara, em sua Decisão nº 107/1995, que diz:

“Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de





DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

juízo e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.”

Outra posição idêntica, temos expedida pela Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, assim sendo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. **Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

E, não poderia deixar de citar a seguinte ação da justiça pública, quanto ao Agravado de Instrumento, que faz jus ao cumprimento do instrumento convocatório pela administração pública, a saber:

#### Ementa

**ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

1. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o **princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.**

2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrado pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do Envelope de nº 01 – Habilitação, do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014. O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública.

3. **Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público.**

4. **Recurso conhecido e improvido.**

Então, face as ponderações e critérios atribuídos, solicita-se que as empresas Garcia e Nagel Construções Ltda e OWS Construtora Ltda, sejam consideradas **INABILITADAS**, pelo fato de não terem apresentado o documento solicitado no item 9.3 do Edital da Tomada de Preços nº 016/2018, assim como a primeira não ter apresentado a assinatura do responsável técnico nos documentos habilitatórios.





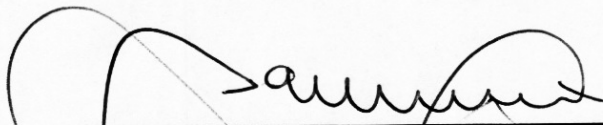
DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

Ante ao EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente;
- b) O PROVIMENTO deste recurso para que sejam **INABILITADAS** as empresas Garcia e Nagel Construções e OWS Construtora Ltda, nos termos da fundamentação expostas;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitações reconsidere a decisão e, em não ocorrendo, remeta-se à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo, salientando-se que, no caso de improvimento, manifesta desde já que submeterá o presente ao judiciário, mediante Mandado de Segurança.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Três Coroas/RS, 24 de Agosto de 2018



---

DREHER Construtora e Engenharia Ltda  
Subli Alexandre Dreher  
Sócio-administrador